



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o período de duração das diárias em meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o período de duração das diárias em meios de hospedagem.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, ressalvada a primeira diária, cuja duração poderá ser reduzida em até 2 (duas) horas, para fins de preparação da unidade habitacional.

§ 5º Para atendimento do disposto no § 4º deste artigo, é vedada a estipulação, por parte do estabelecimento de hospedagem, unilateralmente, de horário de saída do hóspede (*checkout*) anterior ao meio dia.

§ 6º A regulamentação dos §§ 4º e 5º deste artigo, a ser efetuada pelo Poder Executivo, disporá sobre os procedimentos operacionais mínimos relacionados à entrada e saída do hóspede, considerando o tempo



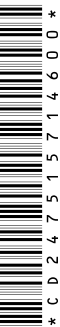
necessário para a arrumação e a higienização do ambiente da unidade habitacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estipular o período de duração mínimo da primeira diária nos contratos de hospedagem, bem como, o limite de horário para exigência de *checkout* por parte dos estabelecimentos de hospedagem.

A proposta visa garantir maior justiça nas relações de consumo, assegurando ao hóspede o direito de usufruir satisfatoriamente do serviço contratado, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade dos estabelecimentos de hospedagem de higienizar e preparar o cômodo para recebimento adequado de seus clientes.

Atualmente, é comum que muitos estabelecimentos pratiquem horários restritivos, em que o check-in ocorre apenas no período da tarde e o check-out é exigido logo pela manhã do dia seguinte. Tal prática reduz de forma significativa o tempo efetivo da diária, em alguns casos para menos de 20 horas, gerando insatisfação entre os clientes e comprometendo a transparência na prestação do serviço.

Ao estipular que o limite para redução da primeira diária seja de 2 horas, ou seja, de duração mínima de 22 horas, busca-se uma padronização que respeite o tempo necessário para o cliente aproveitar adequadamente as instalações e os serviços contratados junto ao meio de hospedagem.

Assim, estaremos promovendo uma relação equilibrada entre consumidores e fornecedores, conforme preceituam os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a transparência, a boa-fé e a harmonização dos interesses entre fornecedores e clientes.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo na regulamentação das boas práticas de hospedagem, protegendo o consumidor e promovendo uma relação de consumo mais justa, equilibrada e respeitosa.

Sala das sessões, em 19 de novembro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

